



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....
III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

.....” (NR)

“**Art. 19**.....

.....
§ 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/2/1751.48684-74



JUSTIFICAÇÃO

A carência de serviços de saneamento básico em todo o País é conhecida e foi amplamente debatida no processo de aprovação da Lei nº 14.026, de 2020, que aprovou o novo marco legal da matéria.

O objetivo fundamental dessa reforma foi a universalização dos serviços, com vistas ao atendimento dos milhões de brasileiros que não têm acesso ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à coleta de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais.

A gravidade da situação pertinente aos locais de moradia acabou por ofuscar, no entanto, o quadro relativo a edificações não residenciais. Entre estas, destacam-se as escolas e creches públicas, nas quais a maior parte das crianças passa grande parte de sua vida. Na definição adotada pela Lei, a universalização consiste na “ampliação progressiva do acesso de todos os *domicílios* ocupados ao saneamento básico”. Ocorre que, na definição do IBGE, domicílio é o “local estruturalmente separado e independente que se destina a servir de *habitação* a uma ou mais pessoas, ou que esteja sendo utilizado como tal.” Apenas edificações residenciais, portanto, enquadram-se no conceito.

Segundo dados do Programa Conjunto de Monitoramento da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para Saneamento e Higiene (JMP), 39% das escolas no Brasil não dispõem de estruturas básicas para lavagem das mãos. Há grandes disparidades entre as diversas regiões do País, bem como entre escolas públicas e privadas, as quais têm mais que o dobro da cobertura das escolas públicas para esses serviços. Em termos regionais, por exemplo, apenas 19% das escolas públicas do Estado do Amazonas têm acesso ao abastecimento de água, ao passo que a média nacional é de 68%. Em relação ao esgotamento sanitário, a situação é ainda mais crítica: em alguns estados do Norte, menos de 10% das escolas têm acesso a serviços públicos de esgotamento. No Estado do Acre, por exemplo, apenas 9% das escolas públicas têm acesso à rede pública de esgoto; no Estado de Rondônia, 6%; e no Estado do Amapá, apenas 5%. Essa situação é agravada pelo fato de que a lavagem das mãos é uma das principais medidas de prevenção da Covid-19, o que poderá retardar o retorno às aulas nas escolas desprovidas de acesso à água tratada.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A presente proposição amplia o conceito de “universalização”, para que sejam abrangidas não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. De fato, as pessoas não vivem apenas em suas residências, mas também em escritórios, fábricas, escolas, hospitais, lojas, teatros e demais estruturas urbanas.

Além disso, assegura prioridade às escolas e creches públicas no atendimento de saneamento básico, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo dos planos municipais ou regionais.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa iniciativa, que propiciará cidadania para milhões de estudantes e contribuirá para o enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/2/1751.48684-74